



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

PARECER Nº10 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 02 DE 2025

Parecer Jurídico 08 de 2025 ao PL 02 05 de 2025 que "Institui a política de reembolso dentro da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências."

CONSULTA:

Após a apresentação do Projeto de Lei Resolução 02 de 2025, de autoria da Presidência desta Casa, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas- MG, emitir seu parecer.

PARECER

O Projeto de Resolução apresentado está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução que estabelece as regras para reembolso de despesas extraordinárias realizadas por vereadores ou servidores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, quando vinculadas às atividades cotidianas do Poder Legislativo, em casos de urgência e que envolvam despesas imprevistas necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

A matéria disciplina quais despesas poderão ser reembolsadas, os procedimentos a serem seguidos para solicitação e aprovação do reembolso, bem como os limites orçamentários e as condições para efetivação do pagamento.

O Poder Legislativo possui autonomia administrativa e financeira, conforme dispõem os princípios constitucionais que regem a organização dos poderes, especialmente o artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência e harmonia entre os poderes, portanto, a forma da propositura em análise está adequada.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinam a organização e o funcionamento do Legislativo local,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

garantindo sua competência para legislar sobre temas internos, incluindo a gestão de despesas e a criação de normativas que regulamentem o uso de recursos públicos dentro do âmbito legislativo.

O disposto no Projeto de Resolução encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), uma vez que objetiva viabilizar a continuidade das atividades da Câmara Municipal em situações de urgência, garantindo a prestação adequada dos serviços legislativos.

Com relação ao objeto do Projeto de Resolução, imperioso se faz o registro de que o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em diversas consultas exarou recomendação no sentido de que no caso de viagens dos Edis, a serviço de órgão ou entidade pública, se estabeleça a fixação de despesas de viagem, em forma de diárias de viagem. Não se proíbe o reembolso de despesas com custeio, mas a melhor forma, seria a fixação através de valores previamente estabelecidos em forma de diárias de viagem, através de ato normativo estabelecido pela edilidade.

Importante salientar também que através de diversas consultas a Egrégia Corte de Contas já se manifestou acerca da impossibilidade do reembolso de valores gastos com combustíveis, em caso de utilização de veículo de propriedade dos vereadores, na execução das atividades legislativas, *In verbis*:

Quanto à segunda indagação, esta Corte de Contas já se posicionou de forma unânime acerca da impossibilidade de o Município custear o gasto com combustível para utilização em veículo particular tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal. Conforme consignado, em tese, na Consulta n. 677.255, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, cujo entendimento acolho, a referida despesa configura-se como verdadeiro gasto com servidor (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nada mais é do que subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º), 5 que não será computada como despesa de pessoal do Legislativo. Tal procedimento, enfim, afronta os princípios da moralidade (art. 37 da Constituição da República) e razoabilidade (art. 13 da Constituição Estadual). Respondo, portanto, negativamente à segunda indagação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Portanto, resta demonstrado através da consulta supra descrita, a impossibilidade de o Poder Legislativo custear combustível para utilização em veículo particular do vereador.

O Projeto de Resolução também observa os princípios da legalidade e moralidade, ao exigir documentação comprobatória e submeter os reembolsos à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, evitando qualquer possibilidade de despesa irregular ou arbitrária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria entende que a proposição projeto de resolução é legal e Constitucional, sendo esta uma competência privativa da Câmara Municipal, estando apta de ser apreciada pelos edis.

Recomenda-se, contudo, que a Câmara Municipal promova ampla divulgação das regras e dos procedimentos previstos na Resolução, garantindo transparência na execução dos reembolsos e prevenindo eventuais questionamentos futuros.

Bom Jardim de Minas-MG, 10 de fevereiro de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104